

REF: Processo SEI 0023167/2018

Senhor Secretário de Recursos Humanos,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, minuta de Resolução que trata da implantação de solução para controle de frequência dos servidores deste TJDFT.

Tal proposta visa embasar documentação indispensável, referente à verificação de possíveis riscos da contratação e considera manifestação das equipes técnicas envolvidas no planejamento, às quais se posicionam no sentido da necessidade de regulamentação interna a fim de bem estimar as necessidades deste Tribunal, além de elaborar as corretas especificações técnicas tanto com relação a equipamentos, quanto ao software a ser incorporado a esta Casa:

"Ressalto, por fim, que a contratação de tal solução, previamente a uma regulamentação específica sobre o ponto eletrônico, é um fator de risco para esta Casa.(Despacho SEREGI 0690925)"

"Além disso, a Subsecretaria de Modernização de Sistemas (SUMOD) informa que não constam dos autos regulamentação interna ou o tipo de equipamento que será utilizado para balizar a análise de requisitos; sem os quais é inviável analisar, inclusive, eventual necessidade de treinamento dos desenvolvedores para a tarefa ou prazo necessário para viabilização da solução. (Despacho CGTI 0687652)"

Ao seu conhecimento, com sugestão de encaminhamento à d. Presidência para apreciação.

Brasília, 29 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Morais de Azevedo, Subsecretário(a)**, em 31/10/2018, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **0691130** e o código CRC **C9EB53C3**.

RESOLUÇÃO XXX DE XX DE XXXXXXXXX DE 201X

Regulamenta
o
funcionamento
das
unidades
judiciais
e
administrativas
da
Justiça
do
Distrito
Federal
e dos
Territórios
e dá
outras
providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais bem como em razão previsto no Processo Administrativo XX.XXX/2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o horário de trabalho e o controle de frequência dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

CAPÍTULO II

DO EXPEDIENTE E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º O atendimento ao público externo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT ocorrerá das 12h às 19h, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores do TJDFT é de 35 horas semanais e 7 (sete) horas diárias, em caráter ininterrupto, salvo aqueles que cumprem carga horária diversa, legalmente definida.

§ 1º A jornada de trabalho deverá ser cumprida, prioritariamente, dentro do período estabelecido para o atendimento ao público externo.

§ 2º O servidor poderá, excepcionalmente, cumprir a jornada de trabalho entre 7h e 21h, quando autorizado pela chefia imediata.

§3º Os serviços realizados entre 22h e 5h deverão ser previamente autorizados pela Administração, que irá regular em ato próprio.

§ 4º A duração do expediente dos servidores que exercem profissão regulamentada e que não estão investidos em cargo ou função comissionada subordina-se à jornada estabelecida na respectiva legislação.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 4º O controle de frequência será realizado por meio de registro eletrônico de entrada e saída em coletor biométrico de impressão digital.

§ 1º A administração da frequência compete à chefia imediata.

Art. 5º Não se submete ao controle de frequência:

I - o servidor que estiver em regime de teletrabalho, nos dias em que esteja designado;

II - O servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que não exerça função comissionada ou cargo em comissão.

(VERIFICAR trabalho remoto – vpn e sobreaviso)

Art. 6º Quando o servidor se ausentar para realizar trabalho externo, participar de seminários ou cursos, autorizados pela Administração do Tribunal, ficará dispensado do registro biométrico, cabendo ao gestor da Unidade lançar no sistema a ocorrência.

Art. 7º As faltas ou ausências justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da autoridade competente e consideradas como de efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.112/1990.

§ 1º É vedado ao servidor ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato, cabendo à chefia o correspondente registro de desconto da jornada diária.

Art. 8º É garantida a concessão de horário especial ao servidor estudante quando houver incompatibilidade entre o horário escolar e a jornada de trabalho, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990.

§ 1º A compensação de horário deverá ser cumprida no período de funcionamento do Tribunal.

§ 2º O horário especial será autorizado pelo Secretário de Recursos Humanos do Tribunal.

Art. 9º É garantida a concessão de horário especial ao servidor com deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, com base no § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 9.527/1997, devendo os critérios serem estabelecidos pela Secretaria de Saúde – SESA, deste Tribunal.

Parágrafo único. As disposições constantes no caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.370/2016.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE HORAS

Art. 10. Fica autorizada a utilização de banco de horas para o registro individualizado de horas trabalhadas pelos servidores do Tribunal, com objetivo de promover a compensação de carga horária inferior ou excedente à jornada de trabalho fixada.

§ 1º Para a prestação de horas excedentes à jornada de trabalho, deverão estar comprovadas a excepcional necessidade do serviço e a expressa determinação da chefia imediata.

§ 2º A utilização de banco de horas para compensação de carga horária não se aplica:

I – ao servidor sujeito a regime de plantão;

II – ao servidor de que trata os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei n. 8.112/1990;

III – aos servidores que tenham jornada reduzida por recomendação médica.

Art. 11. O servidor poderá ter saldo positivo ou negativo em seu banco de horas, até o limite de:

I – 21 (vinte e uma) horas, quando sujeito a jornada semanal de 35 horas;

II – 18 (dezoito) horas, quando sujeito a jornada semanal de 30 horas;

III – 12 (doze) horas, quando sujeito a jornada semanal de 20 horas.

§1º O acúmulo de horas para compensação não excederá ao limite máximo de 100 horas anuais.

§ 2º O saldo positivo que exceder aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo, será descartado.

§ 3º O saldo negativo que exceder aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo estará sujeito a desconto integral do valor correspondente na remuneração do servidor.

§4º O saldo negativo de horas verificado no mês deve ser compensado no mês subsequente, sob pena de desconto na remuneração do servidor.

Art. 12. As horas excedentes à jornada diária trabalhadas para fins de compensação não caracterizam serviço extraordinário.

Art. 13. O usufruto do saldo positivo não destinado à compensação de jornada mensal, desde que validado pelo administrador da frequência, deverá observar o interesse do serviço e usufruído dentro de 3 meses, contados da respectiva homologação, mediante anuência da chefia imediata.

Art. 14. Para fins do disposto neste Capítulo, não é permitido ao servidor exceder a duas horas diárias além de sua jornada de trabalho, observado o intervalo mínimo de uma hora para almoço, nem laborar aos sábados, domingos e feriados.

Art. 15. Em caso de desligamento do quadro de pessoal ou de aposentadoria, o saldo negativo será descontado da remuneração ou provento e o saldo positivo, se houver, será desprezado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à hipótese de cessão de servidor do Tribunal para outro órgão ou entidade, devendo-se proceder ao desconto no mês em que se verificar a saída do servidor para o órgão ou entidade cessionária.

Art. 16. As horas acumuladas para fins de banco de horas, em nenhuma hipótese, ensejarão indenização em pecúnia.

Art. 17. É vedada a compensação de falta injustificada, aplicando-se a esse caso o disposto no art. 44, inciso I, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 18. Para efeito do desconto previsto nesta Resolução, a jornada de trabalho realizada pelo servidor será apurada em minutos.

Parágrafo único. O cálculo do valor a ser descontado será efetuado com base na remuneração do mês em que se verificar o saldo negativo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Durante o recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o Tribunal funcionará em regime de plantão, conforme definição constante de ato específico.

§ 1º A limitação constante no art. 11 desta Resolução não se aplica às horas trabalhadas durante o recesso forense.

Art. 20. A utilização indevida do sistema informatizado de controle de frequência será apurada nos termos do art. 148 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Tribunal.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Morais de Azevedo**, Subsecretário(a), em 29/10/2018, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdf.tjus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir□=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0691195** e o código CRC **BFA18503**.

REF: Processo SEI 0023167/2018

Encaminhe-se à **SUCAP** para assinatura do despacho 0691130, uma vez que não é possível visualizar o documento sem assinatura.

CHARLESTON REIS COUTINHO

Secretário de Recursos Humanos

Brasília, 29 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Eustaquio Ferreira, Secretário(a) Substituto(a)**, em 30/10/2018, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **0691380** e o código CRC **E826F2C9**.

REF: Processo SEI 0023167/2018

Senhor Secretário-Geral,

Trata-se de minuta de Resolução, encaminhada pela SUCAP (0691195), que regulamenta o horário de trabalho e o controle de frequência dos servidores desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração de Vossa Senhoria, para posterior apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, para ciência e deliberação.

CHARLESTON REIS COUTINHO

Secretário de Recursos Humanos

Brasília, 05 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Eustaquio Ferreira, Secretário(a) Substituto(a)**, em 06/11/2018, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?

`acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir` =pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0697321** e o código CRC **792212B8**.

REF: Processo SEI 0023167/2018

Encaminhe-se a minuta de Resolução à análise prévia da
CJP.

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretário-Geral do TJDFT



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arcanjo Reis, Secretário-Geral Substituto**, em 06/11/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0698428** e o código CRC **D0458739**.

Parecer 2228/2018/CJP
Processo Administrativo 0023167/2018

SERVIDORES
PÚBLICOS.
REGULAMENTAÇÃO.
JORNADA
DE
TRABALHO.
CONTROLE
DE
FREQUÊNCIA.
PONTO
ELETRÔNICO.
BANCO
DE
HORAS.
CONSECTÁRIOS.

Senhora Consultora-Chefe,

1. Cuida-se de procedimento administrativo em que a Subsecretaria de Cadastro de Pessoal submete à apreciação da Administração desta Corte de Justiça minuta de Resolução que veicula proposta de implantação de solução para controle de frequência dos servidores do TJDFT (Despacho SUCAP 0691130 – Minuta de Resolução SUCAP 0691195).

2. Os autos vêm a esta Consultoria para análise prévia da minuta apresentada (0698428).

É o breve relatório.

PARECER.

3. De início, cumpre esclarecer que a análise desta Consultoria, no presente momento da instrução, ater-se-á ao estudo dos aspectos jurídicos e legais que permeiam a jornada de trabalho dos servidores desta Corte de Justiça, bem como a sua forma de

controle, de forma a subsidiar tomada de decisão da Alta Administração desta Corte quando da aprovação de sua regulamentação.

4. Assim, nessa fase do procedimento, não se examinará de forma pormenorizada a proposta de minuta de Resolução apresentada pela Subsecretaria de Cadastro de Pessoal – SUCAP.

5. Passa-se, dessarte, a tecer as considerações pertinentes acerca da temática.

DA JORNADA DE TRABALHOS DOS SERVIDORES DO TJDF

6. A jornada de trabalho apresenta-se como o período em que o servidor é designado pela Administração para exercer as atribuições inerentes ao cargo. Quanto à jornada regular, a Constituição Federal e a Lei 8.112/1990 estabelecem, respectivamente, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) – grifos apostos

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – grifos acrescidos)

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, **respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.** (grifos acrescidos)

7. Com efeito, a limitação da jornada de trabalho deve-se à necessidade de o Estado garantir a integridade psicofísica do trabalhador/servidor.

8. Por seu turno, a **Resolução 88/2009 do CNJ** disciplina os limites da jornada laboral no âmbito do Poder Judiciário, extraíndo-se do seu art. 1º que a jornada de trabalho dos servidores

desse Poder é de oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a fixação de sete horas diárias ininterruptas, *ipsis litteris*:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

(...) – grifos apostos

9. Vale lembrar que o referido diploma é norma cogente, de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário.

DAS JORNADAS DIFERENCIADAS

10. No que tange à jornada de trabalho dos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina e Odontologia, no âmbito desta Corte de Justiça, esta era fixada em 6 (seis) horas diárias, nos termos da Portaria GPR 454 de 28 de abril de 2009[1].

11. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça determinou, em sede de julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0001499-97.2010.2.00.0000, a alteração da referida Portaria para fixação de jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias para os servidores médicos do Poder Judiciário, mantendo-se a jornada laboral de 6 (seis) horas diárias para os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia desta Casa.

12. Nesse sentido, foi editada a Portaria GPR 699, de 10 de junho de 2010, que dispõe sobre a jornada laboral dos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado, Especialidades Medicina e Odontologia, do TJDFT no seguinte sentido[2]:

Art. 1º. Estabelecer que os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deverão cumprir jornada laboral de 04 (quatro) horas diárias;

Art. 2º. Estabelecer que os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deverão cumprir jornada laboral de 06 (seis) horas diárias.

Art. 3º. Os servidores mencionados nos artigos 1º e 2º, quando designados para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada cumprirão jornada integral de trabalho dentro do expediente vigente no âmbito desta Corte de Justiça.

13. Ocorre que o Tribunal de Contas da União, em auditoria realizada neste Tribunal de Justiça, determinou, conforme Acórdão 621/2010-Plenário, a adoção de providências no sentido de que os servidores das especialidades Medicina e Odontologia passem a cumprir a jornada de trabalho estabelecida pela Resolução CNJ 88/2009, legalmente exigida para todos os servidores do Poder Judiciário, facultando aos médicos a realização de jornada de trabalho diferenciada, com a correspondente redução de vencimentos. Confirmam-se excertos da conclusão da equipe de auditoria:

2.12.8 - Conclusão da equipe:

Os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis não afastam nem justificam a irregularidade apontada.

A Lei 9.436/1997, no seu art. 1º, diz que:

“Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.”

Percebe-se claramente que o mandamento legal permite a jornada de quatro horas diárias para o Médico. Tal permissão, embora contemple os Médicos de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, vincula a percepção dos seus respectivos vencimentos básicos aos fixados na tabela constante naquela lei. No caso em questão, os Médicos do TJDFT são remunerados pela tabela constante na Lei 11.416/2006. Portanto, não há como aproveitar parte daquela lei para permitir a jornada reduzida de trabalho, pois essa redução está condicionada à percepção da remuneração citada na Lei 9.436/1997, o que não é o caso dos Médicos do TJDFT. Além do mais, lei de iniciativa do Poder Executivo não pode versar sobre remuneração de servidores do Poder Judiciário, por vício de constitucionalidade. O Ministro-Relator, no seu voto condutor do Acórdão 2329-2006-P, assim afirmou:

(...)

26. Entendo que a segunda opção é aquela que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente. A Lei nº 9.436/97, que fixou a jornada de trabalho dos médicos em quatro horas e fixou a remuneração correspondente, foi uma lei de iniciativa do poder executivo. Entretanto, não é possível o poder executivo propor lei que fixe a remuneração de servidores do poder judiciário. O art. 96, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal estabelece que compete privativamente “ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

“a) ...

b) a criação e a extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados...”.

27. Portanto, lei de iniciativa do poder executivo que versasse sobre a remuneração de servidores do Judiciário seria inconstitucional. Assim, apesar de a Lei nº 9.436/97 fazer referência a médicos de “qualquer órgão da Administração Pública Federal direta”, a conclusão que se chega é que ela só abrange os médicos do poder executivo, não se aplicando aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso dos médicos do STJ.”

No caso dos Dentistas, o TJDFT esclarece que eles estariam amparados pela Lei 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas. Nessa mesma lei, no seu art. 2º, há a seguinte determinação:

“Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que **serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.** (grifo nosso)”

O Decreto 81.384/1978 regulamentou a lei 1.234/1950. Neste decreto, o art. 4º reza:

“Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

a) tenham sido **designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;**

b) Sejam **portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos de ensino competentes;**

c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um **período mínimo de 12 (doze) horas semanais**, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido. (grifos nossos)”

Pelo que se observa do conteúdo desses dispositivos, o servidor para fazer jus aos benefícios da Lei 1.234/1950 deverá atender todos os requisitos acima previstos, o que não ficou devidamente comprovado pelo TJDFT. Saliente-se, ainda, que o período mínimo de exposição às fontes de irradiação acima estabelecido é de **12 (doze) horas semanais**, ou seja, **2h24 por dia**. Como esse profissional trabalha 5h por dia, conforme informado pelo próprio TJDFT, ele teria que necessariamente estar exposto durante quase a metade da sua jornada de trabalho diária, para ter direito ao horário especial, o que não é o caso, pois ele certamente se utiliza do equipamento de raios-x de forma eventual.

Outro fator a ser considerado para os dois casos é o de que as Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União são regidas exclusivamente pela Lei 11.416/2006. Mais uma vez, cito parte do voto do Ministro-Relator que serviu de fundamento para a decisão proferida no Acórdão 2329-2006-P:

“28. Repita-se que os médicos do STJ são ocupantes do cargo de analista judiciário e, como tal, devem receber a remuneração inerente a tal cargo, independente da especialidade, até porque a lei que estabelece a remuneração dos analistas judiciários não fez qualquer distinção entre as diferentes especialidades. Além da própria questão da legalidade, permitir que os médicos recebam os mesmos valores dos demais analistas, trabalhando apenas 4 horas diárias enquanto aqueles trabalham 7 horas, atenta contra os princípios da moralidade e da isonomia, que devem informar a Administração Pública.

29. No julgamento do citado MS 25.025-7, o Ministro Sepúlveda Pertence fez a seguinte consideração, procurando afastar a aplicação do princípio da isonomia ao caso analisado:

“Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusesse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica”.

30. Evidentemente, não se está a defender que todos os profissionais de nível superior devam ter a mesma remuneração. É perfeitamente possível que a lei estabeleça remuneração diferente para

profissionais diversos. A lei que instituiu o plano de cargos e salários do Poder Judiciário poderia ter previsto uma remuneração diferente para os médicos, por exemplo. No entanto ela não o fez. O cargo dos médicos é de analista judiciário, como os demais com formação superior, para o qual a lei previu remuneração idêntica, qualquer que fosse a especialidade.”

Diante dessas considerações, conclui-se que não há a possibilidade de redução de jornada de trabalho, para quaisquer cargos do Poder Judiciário, quer seja de médico, dentista ou outro, a não ser que essa permissão esteja expressamente mencionada na lei que rege a respectiva categoria, pois o art. 19 da Lei 8.112/1990, assim regulamenta:

“Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os **limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.**”

(...)

Saliente-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ proferiu a seguinte decisão no Pedido de Providências 200810000022694:

“EMENTA:

CONSULTA. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICOS DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os servidores médicos do Poder Judiciário da União devem cumprir jornada de trabalho de 4 horas diárias, em virtude do disposto na Lei nº 8112/90 e na Lei nº 9436/97.

- Os Tribunais de Justiça deverão disciplinar a jornada de trabalho dos servidores médicos dos seus quadros de pessoal, limitados às legislações existentes sobre a matéria em cada Estado, quando houver.”

Essa decisão do CNJ está baseada no julgamento no STF do Mandado de Segurança 25.027-5, o qual não pode ser caracterizado como sendo o entendimento pacífico da Suprema Corte. Por outro lado, este assunto já foi exaustivamente debatido no âmbito do TCU e várias são as decisões no mesmo sentido.

Dessa forma, cabe determinação ao TJDF, para que providencie, na forma dos artigos 46 da Lei 8.112/1990, considerando o contido na Decisão 1.020/2000-P, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos servidores relacionados na tabela constante na fl. 200, Anexo 5, Analistas e Técnicos Judiciários, relativamente às horas semanais remuneradas e não trabalhadas, devidas tanto pelo exercício de função comissionada, desde a sua designação até a data de sua dispensa, como pelas horas semanais remuneradas e não trabalhadas pelos Analistas médicos e dentistas, nos termos do recente Acórdão TCU 417/2007-1ª.-C, TC 6.390/2005-2, adotando providências no sentido de que os médicos e dentistas do Órgão passem a cumprir a jornada de trabalho correta de 7 horas diárias, legalmente exigida para todos os demais servidores do Poder Judiciário, nos termos dos Acórdãos TCU 2.329/2006-P e 2.520/2007-1ª.-C, bem como exija dos servidores que exerçam função de confiança o cumprimento da jornada integral de trabalho de 40 horas semanais, condizente com a ‘integral dedicação ao serviço’, de que trata o § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990.

Além disso, por se tratar de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, a irregularidade se enquadra nas disposições do inciso II do art. 43 da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU que determina a audiência dos responsáveis.

(...) (grifos acrescentados)

14. Informado o Tribunal de Contas da União acerca dos fundamentos que ensejaram a edição da Portaria GPR 699/2010, seguiu-se a seguinte decisão no Acórdão 2900/2014-Plenário:

9.4. suspender os efeitos do subitem 9.3.7 do acórdão 621/2010-Plenário para os servidores partes nos MS 2009002006592-7, 2009002006594-4 e 2009002006459-3 do TJDFT na AO 2009.34.00.039570-4 do TRF 1 a Região, considerando que as jornadas de trabalho diferenciadas estão acobertadas por deliberação judicial;

9.5. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que acompanhe os MS 2009002006592-7, 2009002006594-4 e 2009002006459-3 do TJDFT e a AO 2009.34.00.039570-4 do TRF 1 a Região, referentes à jornada de trabalho diferenciada de médicos e dentistas, e **implemente o cumprimento da jornada integral, conforme comando do subitem 9.3.7 do acórdão 621/2010-Plenário**, se houver decisão favorável para tanto;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento dos MS 2009002006592-7, 2009002006594-4 e 2009002006459-3 do TJDFT e da AO 2009.34.00.039570-4 do TRF 1 a Região; (grifos acrescidos)

15. Entende-se, portanto, que a eficácia da Portaria GPR 699/2010, que estabelece jornada diferenciada para os referidos servidores encontra-se prejudicada, não devendo ser mais aplicada no âmbito desta Corte, de maneira que os servidores ocupantes dos cargos das especialidades Medicina e Odontologia precisam cumprir jornada de quarenta horas semanais, **salvo decisão judicial com determinação diversa.**

16. Outrossim, cumpre ressaltar que, por ocasião da publicação do Edital TJDFT nº 1/2015, que tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que previu, inicialmente, a jornada de trabalho de 20 e 30 horas para os cargos de Analista Judiciário, Especialidade Medicina e Dentística, respectivamente, foi formulada proposta de representação junto ao TCU, no sentido de impugnar o Edital neste ponto, com o fito de suspender o certame.

17. Assim, de modo a dar efetivo cumprimento à determinação constante no Acórdão 621/2010-Plenário do TCU, bem como de garantir o devido andamento do concurso, por meio do PA 21.575/2015, o Desembargador Presidente deste TJDFT, à época, determinou a alteração do Edital TJDFT nº 1/2015, quanto à jornada de trabalho dos servidores médicos, de 20 horas para 40 horas semanais e dos servidores odontólogos, de 30 para 40 horas semanais, conferindo aos candidatos que já tivessem efetuado o depósito do valor exigido para inscrição, inclusive, a possibilidade de desistir do certame, com conseqüente restituição do montante

revertido aos cofres públicos[3].

18. Foi publicado, então, em 05 de novembro de 2015, o Edital nº 2, que retificou a jornada de trabalho dos cargos editados, bem como fixou procedimentos para a solicitação de devolução da taxa de inscrição aos servidores que não mais desejassem participar do pleito.

19. Destaque-se, ainda, que do cotejo de recentes julgados do Tribunal de Contas da União, depreende-se que a Corte de Contas manteve a inteligência outrora fixada, no sentido de que os servidores do Poder Judiciário ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, especialidades medicina e odontologia, devem cumprir a mesma jornada de trabalho de quarenta horas semanais atribuída aos demais Analistas Judiciários regidos pela Lei 11.416/2006, que organiza as carreiras do Poder Judiciário.

20. É o que se extrai dos Acórdãos 2.674/2015-Segunda Câmara e 1055/2017-Plenário. Confira-se:

Acórdão 2.674/2015-Segunda Câmara do TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas ordinária, relativas ao exercício de 2011, dos gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sediado no Estado de Sergipe (TRT20);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que, assegurando o contraditório e ampla defesa, adote providências no sentido de, normativamente, **fixar a jornada de trabalho dos servidores médicos e odontólogos em consonância com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, c/c o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando que a interpretação dessas normas não dá margem ao cumprimento de jornada acentuadamente reduzida com percepção de remuneração integral pelo titular do cargo de analista judiciário, especialidades médico e odontólogo**, inclusive daqueles designados para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, conforme reiterada jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.329/2006, 691/2007, 1.856/2009, 621/2010, 3.283/2011, 3.094/2012, 1.721/2013, 2.880/2013 e 2.900/2014, todos do Plenário); (...) **(grifos apostos)**

Acórdão 1.055/2017-Plenário do TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região no que se refere à jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Exma. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, presidente do TRT 1ª Região no período de 25/3/2011 a 28/2/2013;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Exmo. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, presidente do TRT 1ª Região no período de 1/3/2013 a 29/1/2015, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, em face da divergência existente entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça no que tange à jornada de trabalho que deve ser cumprida pelos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica;

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de noventa dias contados da ciência desta decisão, reveja o ato administrativo que fixou a jornada de trabalho dos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado – Medicina Clínica, de maneira que esses servidores cumpram a mesma jornada de trabalho de quarenta horas semanais atribuída aos demais Analistas Judiciários regidos pela Lei 11.416/2006, enquanto não houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em atendimento à solicitação de demanda judicial a ser elaborada pela Advocacia Geral da União a pedido do atual Presidente do TRT-1ª Região, quanto a esse caso concreto, ou posicionamento vinculante da Suprema Corte;

9.4. dar ciência, com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de que:

9.4.1. não é cabível a realização de analogia para regular carreiras do Poder Judiciário adotando-se como fundamento o Regime Jurídico de carreiras específicas do Poder Executivo (ou de qualquer outro Poder), ante a possibilidade de causar dano ao erário, por recebimento de salário referente a horas pretensamente trabalhadas, mas em que não há, na verdade, a obrigatória contraprestação em serviços;

9.4.2. as deliberações do Tribunal de Contas da União, em matérias de sua competência, devem ser adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário mesmo em caso de eventual conflito com o Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza textualmente a Constituição da República no art. 103-B, § 4º, inciso II, *in fine*;

9.5. determinar à Secex/RJ o monitoramento do processo, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. (grifos acrescidos)

21. Consoante o entendimento firmado pela Corte de Contas, não há amparo legal para o cumprimento de jornada reduzida com percepção de remuneração integral do cargo de analista judiciário, haja vista que não é cabível a realização de analogia para regular carreiras do Poder Judiciário adotando-se como fundamento o regime jurídico de carreiras específicas do Poder Executivo, “ante a possibilidade de causar dano ao erário, por recebimento de salário referente a horas pretensamente trabalhadas, mas em que não há, na verdade, a obrigatória contraprestação em serviços” (Acórdão 1055/2017-Plenário-TCU).

22. Sabe-se que se trata de matéria controvertida, objeto de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União neste TJDFT, vislumbra-se que eventual regulamentação de jornada de trabalho diferenciada dos servidores ocupantes dos cargos Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina e Odontologia requer cautela.

DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL

23. O art. 98 da Lei 8.112/1990 disciplina a concessão de horário especial ao servidor público nos seguintes termos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016](#))

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

24. Como se vê, será concedido horário especial ao servidor estudante, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo, sendo exigida a compensação de horário, respeitada, em todo caso, a duração semanal do trabalho.

25. Será, também, concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. Nesse caso, entende-se que a própria junta médica deve indicar o número de horas a serem reduzidas da jornada de trabalho, observada a respectiva necessidade de diante da necessidade de cada servidor, segundo critérios técnicos.

26. No mesmo sentido, nos termos do §3º, com redação dada pela Lei 13.370/2016, o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência será assegurada a concessão de horário especial, sem a necessidade de compensação.

27. Quanto ao ponto, impende salientar que, diante de tal inovação legislativa, de forma a garantir o fiel cumprimento do dispositivo, o Desembargador Presidente, à época, determinou a adoção das seguintes providências, até que sobreviesse conclusão dos trabalhos de Comissão formada especificamente para o estudo atinente à hipótese do §3º do art. 98 (Decisão GPR 0078780 – PA 1002154):

Diante dos apontamentos delineados, **acolho, parcialmente, o Parecer 727/2017 da Consultoria Jurídica de Pessoal da Presidência - CJP, para conceder à requerente Gisele Fernandes dos Santos Inglês, matrícula 316431, a redução de jornada laboral, em 2 horas diárias, sem compensação.** Saliento que tal decisão poderá ser

revista após a conclusão dos trabalhos da Comissão que regulamentará a Lei 13.370/2016 no âmbito do Tribunal.

Determino que os **casos análogos** tenham o tratamento ora exposto, nos seguintes termos:

I) **Servidores que já tenham decisão judicial determinando a redução de jornada, sem compensação devem manter o número de horas concedidas judicialmente;**

II) **Servidores que já tenham decisão administrativa, com base em Perícia do NPMI/SESA, devem manter a quantidade de horas de redução previstas no parecer da Junta, somente passando a não mais necessitar de compensação;**

III) **Servidores que ainda não tenham decisão administrativa ou judicial, após comprovação da Perícia Médica interna sobre a deficiência, devem ter 2 (duas) horas de redução de jornada.**

28. Verifica-se, assim, que a futura regulamentação e implementação do ponto eletrônico no âmbito deste Tribunal de Justiça deverá observar a assegurar a realização dos horários especiais previstos em lei devidamente autorizados, bem como aqueles que venham a ser formalizados.

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

29. O controle de frequência configura medida que permite aferir o cumprimento da jornada de trabalho legal dos servidores, para as suas devidas finalidades, tais como, cálculo da remuneração, tempo de efetivo exercício e etc. Devem, assim, constar de tal relatório registros de atrasos, faltas justificadas e injustificadas, férias, licenças e outros afastamentos autorizados pela Lei.

30. O art. 44 da Lei 8.112/1990 disciplina a matéria afeta a falta ao serviço, veja-se:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências **justificadas**, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Parágrafo único. **As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata**, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (grifos apostos)

31. Como se vê, deverá constar do registro de frequência do servidor a ocorrência de atrasos, saídas antecipadas e ausências justificadas que poderão, a critério da chefia imediata, serem compensados até o mês subsequente ao da ocorrência. Também

deverá constar o registro de faltas injustificadas que, no entanto, não são passíveis de compensação.

32. Vale destacar, ainda, que a Lei 8.112/1990 autoriza o servidor ausentar-se do serviço nas hipóteses elencadas no art. 97:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: [\(Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

33. Nesse sentido, compete à Administração eleger os meios mais adequados e eficazes para controle de frequência de seus servidores, sendo a implantação do ponto eletrônico uma das opções disponíveis.

34. Destaque-se, ademais, que, atualmente, no âmbito deste TJDF, o controle de frequência dos servidores é realizado na forma regulamentada pela Portaria Conjunta 31 de 30 de agosto de 2007, que institui rotina eletrônica dos respectivos procedimentos.

35. Revela-se, portanto, imprescindível que a novel legislação regulamentadora de controle de frequência dos servidores desta Corte preveja de forma expressa a revogação de disposições anteriores contrárias a ela.

DO BANCO DE HORAS

36. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XII, aplicável aos servidores públicos nos termos do art. 39, §3º, assegura aos trabalhadores a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

37. Nos termos da legislação trabalhista, o banco de horas corresponde a um sistema de flexibilização da jornada diária de trabalho, de modo a permitir a compensação de horas trabalhadas fora da jornada contratada.

38. A Convenção das Leis do Trabalho, por seu turno, prevê no § 2º do art. 59, com as alterações promovidas pela Lei 9.601/1998 e pela Medida Provisória 2.164-41/2001, que o adicional exigido, incidente sobre a hora extraordinária, poderá ser dispensado

se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, não excedendo o horário normal da semana e nem ultrapassando o limite máximo de dez horas diárias. Confira-se:

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

39. Verifica-se, assim, que o instituto do banco de horas constitui um acordo de compensação de horas excedentes de um dia de trabalho com a diminuição equivalente da jornada em outro dia. Visa aprimorar as ferramentas de gestão da Administração Pública a fim de promover maior eficiência administrativa, produtividade, racionalização e otimização dos serviços.

40. Frise-se que a realização do banco de horas deve ocorrer em função da conveniência e do interesse do serviço como instrumento de gestão para fins de execução de tarefas relevantes para a Administração.

41. Considerando que as horas computadas no registro de banco de horas se prestam à compensação de horários, para devido ajuste de jornada, não se pode tratá-las como prestação de serviço extraordinário, que se submete a regramento específico, como se passará a expor no tópico seguinte.

42. Ademais, revela-se imprescindível que, conjuntamente à implementação do ponto eletrônico nesta Corte de Justiça, com a regulamentação do banco de horas, seja criado mecanismo apto a viabilizar a consulta pelo servidor do respectivo saldo positivo ou negativo de horas, por meio da intranet ou, ainda, por meio de aplicativo acessível em *smartphones*, tornando-o transparente e eficaz para os fins aos quais se destina.

43. Com isso, o próprio servidor, sem embargo da autorização da chefia imediata, poderá gerenciar os saldos negativos e positivos de seu banco de horas, de forma que possa compensar eventual saldo negativo dentro do prazo a ser previsto na norma regulamentadora, de modo a não sofrer descontos em sua remuneração, bem como usufruir do saldo positivo que tenha logrado em tempo oportuno.

44. Nesse sentido, mostra-se razoável que o futuro normativo, além de trazer previsão expressa quanto aos prazos para compensação de saldo negativo e usufruto de saldo positivo, garanta a oportunidade de o servidor, antes de desligar-se dos quadros de pessoal desta Corte de Justiça, regularize eventuais saldos de banco de horas, previamente ao desconto do saldo negativo ou desprezo de saldo positivo.

45. Registre-se, em tempo, que, recentemente, foi publicada a Instrução Normativa 2 de 12 de setembro de 2018, que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à jornada de trabalho dos servidores, bem como sobre controle de frequência.

46. Já no âmbito do Poder Judiciário da União, sabe-se que diversos órgãos regulamentaram a jornada de trabalho de seus servidores, com implementação da sistemática do banco de horas, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (Instrução Normativa 225/2017), Superior Tribunal de Justiça (Portaria STJ 663/2012), Tribunal Superior do Trabalho (Ato 232/DILEPCIF.SEGPES.GDGSET.GP/2018) e Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Resolução 7762/2017).

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

47. Conforme asseverado em linhas anteriores, nos planos constitucional e legal, a jornada de trabalho ordinária dos servidores públicos civis da União é estabelecida no art. 7º c/c art. 39, §3º da Constituição Federal e no art. 19 da Lei 8.112/1990.

48. O limite diário de sobrejornada de trabalho e a remuneração, por sua vez, encontram-se nos 73 e 74 da Lei 8.112/1990:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, **respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.** (...) – grifos apostos

49. Dessa forma, a Lei 8.112/1990 prevê o adicional pela prestação de serviço extraordinário, estabelecendo expressamente que somente será permitida a sua realização para atender a situações excepcionais e temporárias, **respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada**, bem como que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

50. Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disciplina os limites da jornada laboral no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Resolução 88, de 8 de setembro de 2009. Confira-se:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. (grifos acrescidos)

51. Conforme se extrai do § 1º do art. 1º da Resolução 88/2009 do CNJ, só se considera serviço extraordinário (sobrelabor) aquele que exceder à jornada de trabalho de oito horas diárias. Portanto, relativamente ao pagamento de horas extras, é indubitável a sua possibilidade, **em tese**, apenas a partir da 41ª hora semanal trabalhada.

52. Outrossim, tendo em vista que o sobrelabor é medida excepcional e temporária, bem como que a Resolução 88/2009 não admite a jornada ininterrupta além das sete horas, no dia em que for exigido o labor em sobrejornada, o gestor deve desmembrar a jornada do servidor em dois turnos de quatro horas, com intervalo intrajornada mínimo de uma hora entre eles.

53. Do exposto, conclui-se que, sendo a jornada de trabalho diária dos servidores do Judiciário de 8h, facultado o seu cumprimento em 7h ininterruptas, no caso de prestação de serviço extraordinário, **o pagamento ocorrerá apenas após a oitava hora**, observado o devido intervalo intrajornada, podendo ser realizadas **até duas horas extras por dia**, nos termos do art. 74 da Lei 8112/1990.

54. Este TJDFT regulamentou a prestação de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados mediante a Portaria GPR 1 de 2 de janeiro de 2013, alterada pela Portaria GPR 262 de 11 de março de 2013. Seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º O **serviço extraordinário** aos sábados, domingos e feriados será **autorizado** apenas para o atendimento de **situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas**, nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser exercidas em dias úteis;

II – eventos que ocorram nesses dias, caso seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III – situações decorrentes de fatos imprevisíveis e urgentes que requeiram imediato atendimento.

IV – para colocação em dia de tarefas específicas mediante plano de esforço concentrado aprovado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

§ 1º A prestação de serviço extraordinário será **autorizada pelo Presidente do Tribunal**.

§ 2º A **autorização**, em qualquer caso, estará **condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários**. (grifos apostos)

55. A norma é clara no sentido de que somente está autorizada a realização de serviço extraordinário para atender a situações temporárias, em caráter excepcional. E mais, **somente mediante prévia autorização do Presidente do TJDFT e disponibilidade orçamentária**.

56. O normativo fixa, ainda, os limites para prestação de serviço extraordinário mensal, bem como anual, e veda a sua

prestação no horário compreendido entre as 22h e 7h do dia seguinte, ressalvadas as situações devidamente justificadas. Ademais, prevê que em caso de necessidade de continuidade do serviço extraordinário em período imediatamente subsequente àquele previamente autorizado, deverá a unidade interessada apresentar, tempestivamente, nova solicitação. Destaque-se que as horas extraordinárias trabalhadas além do limite fixado no art. 4º da Portaria GPR 1/2013 não se consideram para nenhum efeito. Veja-se:

Art. 4º A carga horária diária durante o serviço extraordinário não poderá exceder a 7 (sete) horas.

§ 1º O limite para prestação de serviço extraordinário é de 44 (quarenta e quatro) horas mensais e de 134 (cento e trinta e quatro) horas anuais.

§ 2º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 3º As horas extraordinárias trabalhadas além do limite fixado neste artigo não se consideram para nenhum efeito.

§ 4º Se necessária a continuidade do serviço extraordinário em período imediatamente subsequente, deverá a unidade interessada apresentar, tempestivamente, nova solicitação. (grifos acrescidos)

57. Diante de tais premissas, como apontado alhures, **a prestação de serviços extraordinários, em nenhuma hipótese, pode ser confundida com a prestação de serviços para cômputo em banco de horas, com fins de ajuste de jornada.**

58. Isso porque, como se vê, a prestação de serviço extraordinário deve ser previamente autorizada pelo Presidente do Tribunal, diante de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas, apresentado o devido plano de trabalho, na forma da regulamentação específica – Portaria GPR 1/2013 – e sua contraprestação se dará sempre em pecúnia, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

59. Revela-se, portanto, necessário que a futura regulamentação de controle de jornada dos servidores do TJDF, com a instituição do Banco de Horas, preveja de forma clara tal diferenciação.

DO ADICIONAL NOTURNO

60. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IX, aplicável aos servidores ocupantes de cargo público por força do art. 39, § 3º, estabelece que consubstancia direito dos trabalhadores urbanos e rurais a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – grifos acrescidos)

61. Nesse ponto, há que se fazer a distinção entre o horário em que é devido o adicional noturno com o período noturno, pois ambos não coincidem.

62. O horário em que é devido o adicional noturno é aquele compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/1990:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

VI - adicional noturno;

(...)

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

63. Por outro lado, considera-se período noturno aquele que ultrapassar 21h, consoante preceitua o art. 3º, § 1º, do Decreto 1.590/1995:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003).

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003).

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) – grifos apostos.

64. Essa distinção apresenta-se relevante uma vez que

nem sempre, durante o **período noturno**, é devido **adicional noturno**.

65. Quanto ao adicional noturno, para a sua percepção, mostra-se essencial que o agente público **tenha laborado entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte**, e seja localizado em Unidade Administrativa ou Judicial com previsão para o exercício de atividades nesse tipo de horário, conforme se extrai dos citados arts. 61, inciso VI, e 75 da Lei 8.112/1990, bem como dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta 47/2009, cujo teor se transcreve, no que é pertinente:

Art. 4º Os servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que cumpram, rotineiramente ou não, jornada de trabalho compreendida entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, farão jus ao pagamento de adicional noturno.

(...)

Art. 5º. O pagamento de Adicional Noturno só poderá ser efetuado a servidores localizados em Unidade Administrativa ou Judicial com previsão para o exercício de atividades no horário de que trata este Capítulo.

66. Atualmente, o controle e o acompanhamento da frequência, inclusive no que tange à prestação de serviço durante período noturno no âmbito deste Tribunal de Justiça, são feitos por registro eletrônico, regulamentado pela já citada Portaria Conjunta 31/2007, que assim dispõe, nos artigos 2º, 3º e 4º, cujo teor se transcreve, no que é pertinente:

Art 2º O controle e acompanhamento serão feitos por **registro eletrônico** das ocorrências que alterem, para menos, o tempo de exercício legal e convencionado das funções laborais do servidor, considerando-se integralmente cumprida a jornada diária de trabalho para a qual não houver anotação modificadora.

§ 1º O registro eletrônico das ocorrências será lançado pela chefia imediata, por seu substituto, por servidor designado por essa chefia ou por servidor de Localização Controladora, quando for o caso.

(...)

Art 3º Cumpre à chefia responsável pelo controle da frequência preencher e encaminhar, mensalmente, por meio eletrônico, à Subsecretaria de Cadastro de Pessoal - SUCAP/SERH o relatório disponibilizado no Módulo de Frequência da Intranet do TJDF, com todas as ocorrências verificadas na frequência dos servidores da unidade, incluídos os minutos faltosos e as faltas não justificadas.

(...)

Art. 4º Para a adequada gestão da rotina eletrônica da frequência, continuam em vigor as normas que incumbem aos responsáveis pelo funcionamento de unidades administrativas pela correta e tempestiva comunicação, por meio próprio, de:

I horários especiais de interesse do servidor, atendidas as necessidades do serviço e requeridos através de Procedimento Administrativo;

II **escalas de plantão**, advenientes das necessidades do serviço, incluídos os servidores em atividades de segurança e execução de

mandados;

III **adicional noturno**, solicitado pelo servidor interessado através de Procedimento Administrativo.

Parágrafo Único. Para os fins de que trata este artigo, além de alterações, para um ou mais servidores, em consequência dos eventos listados nos incisos de I a III, deverão ser considerados outros fatos habituais ou de verificação continuada durante o mês alcançado pela ficha de frequência.

67. A Portaria Conjunta 47 de 14 de agosto de 2009, por sua vez, regulamenta os critérios para pagamento do adicional noturno e estabelece os procedimentos para registro, controle e acompanhamento da jornada de trabalho diversa do horário normal de expediente da Secretaria e dos Ofícios Judiciais do TJDF, de 12h às 19h, de segunda a sexta-feira. Confira-se:

Art. 1º. Os critérios para o pagamento de adicional noturno, bem como os procedimentos para registro, controle e acompanhamento da jornada de trabalho diversa do horário normal de expediente da Secretaria e dos Ofícios Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das 12 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, são aqueles descritos nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º. O funcionamento continuado de Unidade Administrativa ou Judicial em horário diferenciado deverá ser estabelecido por ato próprio da Administração Superior.

Art. 3º. Todo e qualquer evento gerador de pagamento de Adicional Noturno será previamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta Corte.

Art. 4º. Os servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que cumpram, rotineiramente ou não, jornada de trabalho compreendida entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, farão jus ao pagamento de adicional noturno.

(...)

Art. 6º. Quando a jornada de trabalho do servidor ocorrer, no todo ou em parte, em dia com expediente suspenso, ou nos dias em que cumpra expediente em horário diverso daquele compreendido entre as 12 (doze) e as 19 (dezenove) horas, **a chefia imediata efetuará o registro no sistema eletrônico de controle de frequência deste Tribunal de Justiça.**

(...)

Art. 8º. **Somente** os dados lançados no sistema eletrônico de frequência serão aceitos como forma de controle e acompanhamento da jornada de trabalho, ficando **o superior imediato, o seu substituto, o servidor designado pela Chefia ou o servidor de Localização Controladora designado para a tarefa, quando for o caso, responsáveis pela fidelidade das anotações.**

Art. 9º. **Cumprirá ao responsável, preencher, imprimir, carimbar e assinar o respectivo relatório, encaminhando-o à Subsecretaria de Cadastro de Pessoal SUCAP, até o quinto dia útil do mês subsequente, devendo, ainda, obrigatoriamente, colher a assinatura do servidor que tenha desempenhado suas tarefas em horário com direito a adicional noturno, horário especial ou diferenciado.**

Parágrafo Único. É vedado à Chefia imediata inserir dados no sistema eletrônico de controle de frequência que não reflitam, com precisão, a jornada de trabalho cumprida, devendo, obrigatoriamente, registrar as ocorrências relativas aos atrasos e faltas não justificadas dos servidores lotados em sua Unidade, sob pena de responsabilização.

Art. 10. É de competência da Subsecretaria de Cadastro de Pessoal SUCAP, compilar e consolidar as informações relacionadas com a frequência de servidores e, após análise e homologação pela Secretaria de Recursos Humanos SERH enviar, mensalmente, à Subsecretaria de Pagamento de Pessoal SUPAG, documento contendo a listagem dos servidores que fazem jus ao recebimento do adicional noturno.

Art. 11. O único parâmetro utilizado pela Subsecretaria de Pagamento de Pessoal SUPAG, para o cálculo e o pagamento do adicional noturno será a listagem referida no artigo anterior desta Portaria Conjunta. (grifos apostos).

68. Consoante prevê a referida norma, sempre que a jornada de trabalho do servidor ocorrer, no todo ou em parte, em horário diverso do expediente forense (art. 35 do Provimento Geral da Corregedoria e Portaria Conjunta 15/1996), a chefia imediata deverá efetuar o registro no sistema eletrônico de controle de frequência, de maneira que somente os dados lançados nesse sistema serão aceitos como forma de controle e acompanhamento da jornada de trabalho.

69. Nota-se, ainda, a necessidade de assinatura do servidor que tenha desempenhado suas tarefas em horário com direito a adicional noturno, horário especial ou diferenciado, conforme determina o art. 9º da Portaria Conjunta 47 de 2009^[4]

70. Em prosseguimento, uma vez compiladas e consolidadas as informações relacionadas com a frequência dos servidores pela Subsecretaria de Cadastro de Pessoal – SUCAP, compete à Secretaria de Recursos Humanos – SERH enviar à Subsecretaria de Pagamento de Pessoal – SUPAG documento contendo a listagem dos servidores que fazem jus ao recebimento do adicional noturno.

71. Assim, hoje, tal listagem, nos termos da supramencionada norma, apresenta-se como único parâmetro utilizado pela SUPAG para o cálculo e o pagamento da indenização.

72. Vislumbra-se que, quando da implementação do ponto eletrônico, tal rotina poderá ser objeto de modificação, de forma que, observados os requisitos constantes da Portaria Conjunta 47/2009 para a prestação de labor noturno, com o consequente pagamento do respectivo adicional, sua aferição se dê por meio do próprio sistema de ponto eletrônico, alterando-se o normativo no que for pertinente.

DO TELETRABALHO

73. É cediço que a Administração Pública norteia-se por diversos princípios que orientam sua atuação. Tais preceitos servem para a interpretação das demais regras postas no ordenamento jurídico. Destarte, os princípios são ideias centrais de um sistema,

estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura.

74. No presente contexto, merece relevo é o princípio da eficiência, que galgou status constitucional por meio da Emenda 19/1998, exigindo que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade, cuja observância revela-se imprescindível à boa gestão da coisa pública.

75. Carvalho Filho destaca que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade, devendo ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Assim, a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter qualidade total na execução de suas atividades.[\[5\]](#)

76. Diante de tal premissa, bem como visando o aprimoramento da gestão de pessoas, o que compreende a necessidade de motivar e comprometer as pessoas, buscando a melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores, considerando as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade, o Conselho Nacional e Justiça, por meio da Resolução 227/2016, regulamentou o trabalho remoto no âmbito do Poder Judiciário da União.

77. Tal normativo tem como objetivo concretizar a aplicação do instituto e estabelecer as diretrizes necessárias à sua consecução.

78. O teletrabalho surge, assim, para concretizar um novo processo de modernização na estrutura administrativa. Esta inovação visa alçar as atividades do Poder Judiciário ao patamar das inúmeras inovações tecnológicas disponíveis, permitindo, por consequência, uma gestão dotada de maior eficiência ao Poder Público.

79. Essas novidades não devem ser entendidas como entraves, mas como ferramentas aptas à satisfação dos interesses públicos (aliado, também, a um melhor bem estar do servidor), de modo a maximizar benefícios para a sociedade e para aquele que presta o serviço público.

80. Em síntese, os objetivos da implementação do teletrabalho são elencados no art. 3º da Resolução 227/2016/CNJ, veja-se:

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos

servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores;

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

81. No âmbito do TJDF, o trabalho remoto é regulamentado pela Resolução 12/2015 alterada pelas Resoluções 12/2016 e 17/2016.

82. No que tange à matéria objeto do presente estudo, cumpre ressaltar que é requisito para a implantação do teletrabalho nas unidades desta Corte de Justiça a estipulação de metas de desempenho diárias, semanais e/ou mensais, alinhadas ao Plano Estratégico do TJDF, devendo o servidor em regime de teletrabalho cumprir, no mínimo, meta 15% (quinze por cento) superior às estipuladas para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências do Tribunal – arts. 4º e 5º da Resolução 12/2015.

83. De outro lado, nos termos do art. 11 da referida norma, o alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho:

Art. 11. O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º O gestor da unidade de lotação lançará no sistema de frequência informação sobre o período de atuação do servidor fora das dependências do Tribunal, que valerá para efeito de abono do registro de ponto.

§ 2º Durante o período de atuação em regime de teletrabalho, não haverá concessão de adicional por serviço extraordinário.

§ 3º Na hipótese de atraso no cumprimento das metas de desempenho, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, relativamente aos dias que

excederem o prazo inicialmente fixado para o cumprimento das metas, salvo por motivo devidamente justificado ao gestor da unidade.

§ 4º O atraso no cumprimento das metas por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis acarretará ausência de registro de frequência durante todo o período em atraso para a realização da meta, salvo por motivo devidamente justificado ao gestor da unidade.

§ 5º As hipóteses descritas nos §§ 3º e 4º deste artigo, quando não justificadas, configurarão impontualidade, falta injustificada, falta habitual de assiduidade ou abandono de cargo, conforme instrução de procedimento administrativo próprio. (grifos acrescidos)

84. Vislumbra-se, assim, que a sistemática de aferição de cumprimento de jornada de trabalho dos servidores em regime de trabalho remoto possui sistemática diferenciada, compatível às nuances específicas de tal modalidade de prestação de serviços, qual seja, cumprimento de metas previamente estipuladas pelos gestores das unidades, superiores àquelas estipuladas para os servidores que trabalhem nas dependências do Tribunal.

85. Veja-se que há previsão, inclusive, para caracterização de faltas injustificadas, falta habitual de assiduidade e abandono de cargo.

86. Nessa medida, observa-se que o regime de teletrabalho deferido ao servidor é incompatível com a sistemática de controle de frequência por meio de ponto eletrônico, bem como à instituição de banco de horas, haja vista que servidores em tal condição estão sujeitos a regime de cumprimento de metas e não de jornada de trabalho aferida em horas.

87. Assim, é necessário que a futura regulamentação de controle de frequência faça ressalva expressa quanto aos servidores em regime de trabalho remoto, excluindo-os do controle por meio de ponto eletrônico, salvo nos dias em que devam cumprir sua jornada nas dependências do Tribunal, conforme eventualmente estabelecido no acordo de teletrabalho firmado com o gestor.

88. Entende-se, inclusive, que a sistemática de banco de horas é incompatível com o regime de trabalho remoto integral, tendo em vista a forma diferenciada de aferição de cumprimento de jornada por meio de cumprimento de metas superiores.

89. Frise-se que adoção do regime de teletrabalho no âmbito desta Corte apresenta diversos pontos positivos dos quais se destacam o aumento da produtividade, aliado à implementação do processo eletrônico, economia de tempo e redução de custos de deslocamento do servidor e de insumos deste TJDF, a promoção da cultura orientada a resultados e a melhoria da qualidade de vida do servidor, constituindo, atualmente, instrumento eficaz de alcance do princípio constitucional da eficiência.

90. Com tais vetores, sugere-se que o feito seja encaminhado à Secretaria-Geral para regular prosseguimento.

LARISSA MARIA FERREIRA MORAIS NAPOLEÃO NOGUEIRA

Consultoria Jurídica de Pessoal da Presidência

De acordo.

Encaminhe-se à SEG.

DANIELA LUCAS RIBEIRO DE ÁVILA

Consultora-Chefe

Consultoria Jurídica de Pessoal da Presidência

[1] Art. 1º Estabelecer que os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, e de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deverão cumprir jornada laboral de 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no *caput* deste artigo designados para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada deverão cumprir jornada integral de trabalho dentro do expediente vigente no âmbito desta Corte de Justiça.

[2] <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2009/00454.html> (acesso em 17/09/2018)

[2] <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2010/00699.html> (acesso em 17/09/2018)

[3] Disponível em:

http://www.cespe.unb.br/concursos/TJDFT_15_SERVIDOR/arquivos/ED_2_RETIFICA_O_COM_DEVOLU_O.PDF (acesso em 18/09/2018)

[4] Art. 9º. Cumprirá ao responsável, preencher, imprimir, carimbar e assinar o respectivo relatório, encaminhando-o à Subsecretaria de Cadastro de Pessoal SUCAP, até o quinto dia útil do mês subsequente, **devendo, ainda, obrigatoriamente, colher a assinatura do servidor** que tenha desempenhado suas tarefas em horário com direito a adicional noturno, horário especial ou diferenciado.

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

Brasília, 19 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Maria Ferreira Morais Napoleão Nogueira, Consultor(a)-Chefe Substituto(a)**, em 21/11/2018, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Lucas Ribeiro de Avila, Consultor(a)-Chefe**, em 21/11/2018, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **0712990** e o código CRC **D6C0741F**.

REF: Processo SEI 0023167/2018

Ao NURT, para verificar a conformidade do texto apresentado na presente proposta de ato normativo.

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretário-Geral do TJDFT



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arcanjo Reis, Secretário-Geral Substituto**, em 23/11/2018, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0719319** e o código CRC **68B1999A**.



RESOLUÇÃO DE DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta o horário de trabalho e o controle de frequência dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em razão do previsto no Processo Administrativo 23.167/2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o horário de trabalho e o controle de frequência dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

CAPÍTULO II

DO EXPEDIENTE E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º O atendimento ao público externo do TJDFT ocorrerá das 12h às 19h, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores do TJDFT é de 35 horas semanais e 7 horas diárias, em caráter ininterrupto, salvo aqueles que cumprem carga horária diversa legalmente definida.

§ 1º A jornada de trabalho deverá ser cumprida, prioritariamente, no período estabelecido para o atendimento ao público externo.

§ 2º O servidor poderá, excepcionalmente, cumprir a jornada de trabalho entre 7h e 21h, quando autorizado pela chefia imediata.

- Excluído: XXX
- Excluído: XX
- Excluído: XXXXXXXX
- Excluído: X
- Excluído:
- Excluído:
- Comentado [LSS-N1]: Ementa modificada para ficar em conformidade com o art. 1º da Resolução, uma vez que a ementa deve ser precisa quanto ao objeto da norma.
- Excluído: o funcionamento das unidades judiciais e administrativas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências
- Excluído:
- Excluído: 1
- Excluído: bem como
- Comentado [LSS-N2]: Confirmar se é esse o PA.
- Excluído: XX
- Excluído: XXX
- Excluído:
- Excluído:
- Excluído:
- Excluído:
- Excluído:
- Excluído: DA
- Excluído: –
- Excluído:
- Excluído: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios –
- Excluído: (sete)
- Excluído: ,
- Excluído: ,
- Excluído: dentro d



§ 3º Os serviços realizados entre 22h e 5h deverão ser previamente autorizados pela Administração, que irá regulá-los em ato próprio.

Excluído: ar

§ 4º A duração do expediente dos servidores que exercem profissão regulamentada e que não estão investidos em cargo ou função comissionada subordina-se à jornada estabelecida em legislação específica.

Comentado [TdJdS-E-3]: A regulamentação é da profissão ou da duração do expediente?

Excluído: na respectiva

Excluído:

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 4º O controle de frequência será realizado por meio de registro eletrônico de entrada e saída em coletor biométrico de impressão digital.

Parágrafo único. A administração da frequência compete à chefia imediata.

Excluído: § 1º

Art. 5º Não se submete ao controle de frequência:

I — o servidor que estiver em regime de teletrabalho, nos dias em que esteja designado;

Excluído: -

Excluído: -

Excluído: O

Excluído: A

Excluído: J

Excluído: Á

Excluído: J

Excluído: -

Excluído: E

Excluído: O

Excluído: J

Excluído: A

Excluído: F

II — o servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária — especialidade oficial de justiça avaliador federal, desde que não exerça função comissionada ou cargo em comissão.

(VERIFICAR trabalho remoto – vpn e sobreaviso)

Art. 6º Quando o servidor for autorizado pela Administração do TJDFT a se ausentar para realizar trabalho externo ou participar de seminários ou cursos, ficará dispensado do registro biométrico, cabendo ao gestor da unidade lançar no sistema a ocorrência.

Art. 7º As faltas ou ausências justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da autoridade competente e consideradas como de efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do art. 44 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Comentado [LSS-N4]: Serão acrescentados dispositivos sobre isso? Verificar.

Excluído: |

Excluído:

Excluído: ,

Excluído: autorizados pela Administração do Tribunal,

Excluído: U

Excluído: nº

Excluído: /

Excluído: § 1º

Parágrafo único. É vedado ao servidor ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato, cabendo à chefia o correspondente registro de desconto da jornada diária.



Art. 8º É garantida a concessão de horário especial ao servidor estudante quando houver incompatibilidade entre o horário escolar e a jornada de trabalho, nos termos do art. 98 da Lei 8.112, de 1990.

Excluído: nº

Excluído: /

§ 1º A compensação de horário deverá ser cumprida no período de funcionamento do TJDFT.

Comentado [TdJdS-E-5]: Nesta Resolução, não há indicação de período de funcionamento. Verificar. Seriam os horários previstos nos §§ 2º e 3º do art. 3º?

§ 2º O horário especial será autorizado pelo Secretário de Recursos Humanos do TJDFT.

Excluído: Tribunal

Excluído:

Excluído: Tribunal

Art. 9º É garantida a concessão de horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, com base no § 2º do art. 98 da Lei 8.112, de 1990, devendo os critérios ser estabelecidos pela Secretaria de Saúde do TJDFT.

Excluído: nº

Excluído: /

Parágrafo único. As disposições constantes no caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei 8.112, de 1990.

Excluído: incluído pela Lei nº 9.527/1997,

Excluído: em

Excluído: – SESA,

Excluído: este

Excluído: Tribunal

Excluído:

Excluído: ,

Excluído: nº

Excluído: /

Excluído: , com redação dada pela Lei nº 13.370/2016

Excluído: Tribunal

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE HORAS

Art. 10. Fica autorizada a utilização de banco de horas para o registro individualizado de horas trabalhadas pelos servidores do TJDFT, com objetivo de promover a compensação de carga horária inferior ou excedente à jornada de trabalho fixada.

§ 1º Para a prestação de horas excedentes à jornada de trabalho, deverão estar comprovadas a excepcional necessidade do serviço e a expressa determinação da chefia imediata.

§ 2º A utilização de banco de horas para compensação de carga horária não se aplica:

I – ao servidor sujeito a regime de plantão;

Excluído: –

II – ao servidor de que trata os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei 8.112, de 1990;

Excluído: –

Excluído: n.

III – aos servidores que tenham jornada reduzida por recomendação médica.

Excluído: /

Excluído: –

Art. 11. O servidor poderá ter saldo positivo ou negativo em seu banco de horas, até o limite de:



I — 21 horas, quando sujeito à jornada semanal de 35 horas;

II — 18 horas, quando sujeito à jornada semanal de 30 horas;

III — 12 horas, quando sujeito à jornada semanal de 20 horas.

§ 1º O acúmulo de horas para compensação não excederá ao limite máximo de 100 horas anuais.

§ 2º O saldo positivo que exceder aos limites estabelecidos no **caput** deste artigo será descartado.

§ 3º O saldo negativo que exceder aos limites estabelecidos no **caput** deste artigo estará sujeito ao desconto integral do valor correspondente na remuneração do servidor.

§ 4º O saldo negativo de horas verificado no mês deve ser compensado no mês subsequente, sob pena de desconto na remuneração do servidor.

Art. 12. As horas excedentes à jornada diária trabalhadas para fins de compensação não caracterizam serviço extraordinário.

Art. 13. O usufruto do saldo positivo não destinado à compensação de jornada mensal, desde que validado pelo administrador da frequência, deverá observar o interesse do serviço e usufruído dentro de 3 meses, contados da respectiva homologação, mediante anuência da chefia imediata.

Art. 14. Para fins do disposto neste Capítulo, não é permitido ao servidor exceder a 2 horas diárias além de sua jornada de trabalho, observado o intervalo mínimo de 1 hora para almoço, nem laborar aos sábados, domingos e feriados.

Art. 15. Em caso de desligamento do quadro de pessoal ou de aposentadoria, o saldo negativo será descontado da remuneração ou provento, e o saldo positivo, se houver, será desprezado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também à hipótese de cessão de servidor do TJDFT para outro órgão ou entidade, devendo-se proceder ao desconto no mês em que se verificar a saída do servidor para o órgão ou entidade cessionária.

Art. 16. As horas acumuladas, para fins de banco de horas, em nenhuma hipótese ensejarão indenização em pecúnia.

Art. 17. É vedada a compensação de falta injustificada, aplicando-se a esse caso o disposto no art. 44, inciso I, da Lei 8.112, de 1990.

Excluído: -

Excluído: (vinte e uma)

Excluído: a

Excluído: -

Excluído: (dezoito)

Excluído: a

Comentado [TdJdS-E-6]: Esse limite está vinculado a algum intervalo temporal?

Excluído: -

Excluído: (doze)

Excluído: a

Comentado [TdJdS-E-7]: Esses limites estão estabelecidos nos incisos I a III e no § 1º?

Excluído:

Excluído:

Excluído: ,

Comentado [TdJdS-E-8]: Ver comentário anterior.

Excluído:

Excluído:

Excluído:

Comentado [TdJdS-E-9]: Esse termo se refere ao que foi "validado pelo administrador da frequência"?

Excluído: duas

Excluído: uma

Comentado [TdJdS-E-10]: Não há uma referência anterior nesta Resolução a esse intervalo mínimo. Sugerimos informar o ato regulador.

Excluído: Aplica-se

Excluído: o

Excluído: Tribunal

Excluído: ,

Excluído: n.

Excluído: /



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 18. Para efeito do desconto previsto nos arts. 11 e 15 desta Resolução, a jornada de trabalho realizada pelo servidor será apurada em minutos.

Comentado [TdJdS-E-11]: Confirmar se a referência a esses artigos está correta.

Excluído: nesta

Parágrafo único. O cálculo do valor a ser descontado será efetuado com base na remuneração do mês em que se verificar o saldo negativo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Excluído: DAS

Art. 19. Durante o recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o TJDFT funcionará em regime de plantão, conforme definição constante de ato específico.

Excluído: Tribunal

Comentado [TdJdS-E-12]: Já existe esse ato? Em caso afirmativo, sugerimos acrescentar essa informação.

Parágrafo único. A limitação constante no art. 11 desta Resolução não se aplica às horas trabalhadas durante o recesso forense.

Excluído: § 1º

Art. 20. A utilização indevida do sistema informatizado de controle de frequência será apurada nos termos do art. 148 da Lei 8.112, de 1990.

Excluído: n.

Excluído: de 11 de dezembro

Art. 21. Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Tribunal.

Excluído: omissos

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA

Excluído: ¶
¶

Presidente

Excluído:

Excluído: do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios¶

RESOLUÇÃO XXX DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta
o
horário
de
trabalho
e
o
controle
de
frequência
dos
servidores
do
Tribunal
de
Justiça
do
Distrito
Federal
e
dos
Territórios
—
TJDFT.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em razão do previsto no Processo Administrativo 23.167/2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o horário de trabalho e o controle de frequência dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDFT.

CAPÍTULO II

DO EXPEDIENTE E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º O atendimento ao público externo do TJDFT ocorrerá das 12h às 19h, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores do TJDFT é de 35 horas semanais e 7 horas diárias em caráter ininterrupto, salvo aqueles que cumprem carga horária diversa legalmente definida.

§ 1º A jornada de trabalho deverá ser cumprida, prioritariamente, no período estabelecido para o atendimento ao público externo.

§ 2º O servidor poderá, excepcionalmente, cumprir a jornada de trabalho entre 7h e 21h, quando autorizado pela chefia imediata.

§ 3º Os serviços realizados entre 22h e 5h deverão ser previamente autorizados pela Administração, que irá regulá-los em ato próprio.

§ 4º A duração do expediente dos servidores que exercem profissão regulamentada e que não estão investidos em cargo ou função comissionada subordina-se à jornada estabelecida

em legislação específica.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 4º O controle de frequência será realizado por meio de registro eletrônico de entrada e saída em coletor biométrico de impressão digital.

Parágrafo único. A administração da frequência compete à chefia imediata.

Art. 5º Não se submete ao controle de frequência:

I — o servidor que estiver em regime de teletrabalho, nos dias em que esteja designado;

II — o servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária — especialidade oficial de justiça avaliador federal, desde que não exerça função comissionada ou cargo em comissão.

(VERIFICAR trabalho remoto – vpn e sobreaviso)

Art. 6º Quando o servidor for autorizado pela Administração do TJDFT a se ausentar para realizar trabalho externo ou participar de seminários ou cursos, ficará dispensado do registro biométrico, cabendo ao gestor da unidade lançar no sistema a ocorrência.

Art. 7º As faltas ou ausências justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da autoridade competente e consideradas como de efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do art. 44 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. É vedado ao servidor ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato, cabendo à chefia o correspondente registro de desconto da jornada diária.

Art. 8º É garantida a concessão de horário especial ao servidor estudante quando houver incompatibilidade entre o horário escolar e a jornada de trabalho, nos termos do art. 98 da Lei 8.112, de 1990.

§ 1º A compensação de horário deverá ser cumprida no período de funcionamento do TJDFT.

§ 2º O horário especial será autorizado pelo Secretário de Recursos Humanos do TJDFT.

Art. 9º É garantida a concessão de horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, com base no § 2º do art. 98 da Lei 8.112, de 1990, devendo os critérios ser estabelecidos pela Secretaria de Saúde do TJDFT.

Parágrafo único. As disposições constantes no *caput* deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei 8.112, de 1990.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE HORAS

Art. 10. Fica autorizada a utilização de banco de horas para o registro individualizado de horas trabalhadas pelos servidores do TJDFT, com objetivo de promover a compensação de carga horária inferior ou excedente à jornada de trabalho fixada.

§ 1º Para a prestação de horas excedentes à jornada de trabalho, deverão estar comprovadas a excepcional necessidade do serviço e a expressa determinação da chefia imediata.

§ 2º A utilização de banco de horas para compensação de carga horária não se aplica:

I — ao servidor sujeito a regime de plantão;

II — ao servidor de que trata os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei 8.112, de 1990;

III — aos servidores que tenham jornada reduzida por recomendação médica.

Art. 11. O servidor poderá ter saldo positivo ou negativo em seu banco de horas, até o limite de:

I — 21 horas, quando sujeito à jornada semanal de 35 horas;

II — 18 horas, quando sujeito à jornada semanal de 30 horas;

III — 12 horas, quando sujeito à jornada semanal de 20 horas.

§ 1º O acúmulo de horas para compensação não excederá ao limite máximo de 100 horas anuais.

§ 2º O saldo positivo que exceder aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo será descartado.

§ 3º O saldo negativo que exceder aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo estará sujeito ao desconto integral do valor correspondente na remuneração do servidor.

§ 4º O saldo negativo de horas verificado no mês deve ser compensado no mês subsequente, sob pena de desconto na remuneração do servidor.

Art. 12. As horas excedentes à jornada diária trabalhadas para fins de compensação não caracterizam serviço extraordinário.

Art. 13. O usufruto do saldo positivo não destinado à compensação de jornada mensal, desde que validado pelo administrador da frequência, deverá observar o interesse do serviço e usufruído dentro de 3 meses, contados da respectiva homologação, mediante anuência da chefia imediata.

Art. 14. Para fins do disposto neste Capítulo, não é

permitido ao servidor exceder a 2 horas diárias além de sua jornada de trabalho, observado o intervalo mínimo de 1 hora para almoço, nem laborar aos sábados, domingos e feriados.

Art. 15. Em caso de desligamento do quadro de pessoal ou de aposentadoria, o saldo negativo será descontado da remuneração ou provento, e o saldo positivo, se houver, será desprezado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também à hipótese de cessão de servidor do TJDFT para outro órgão ou entidade, devendo-se proceder ao desconto no mês em que se verificar a saída do servidor para o órgão ou entidade cessionária.

Art. 16. As horas acumuladas, para fins de banco de horas, em nenhuma hipótese ensejarão indenização em pecúnia.

Art. 17. É vedada a compensação de falta injustificada, aplicando-se a esse caso o disposto no art. 44, inciso I, da Lei 8.112, de 1990.

Art. 18. Para efeito do desconto previsto nos arts. 11 e 15 desta Resolução, a jornada de trabalho realizada pelo servidor será apurada em minutos.

Parágrafo único. O cálculo do valor a ser descontado será efetuado com base na remuneração do mês em que se verificar o saldo negativo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Durante o recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o TJDFT funcionará em regime de plantão, conforme definição constante de ato específico.

Parágrafo único. A limitação constante no art. 11 desta Resolução não se aplica às horas trabalhadas durante o recesso forense.

Art. 20. A utilização indevida do sistema informatizado de controle de frequência será apurada nos termos do art. 148 da Lei 8.112, de 1990.

Art. 21. Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Tribunal.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Soares Sargio, Supervisor(a)**, em 26/11/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir□=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0721752** e o código CRC **588EEAF3**.

REF: Processo SEI 0023167/2018.

À Secretaria-Geral do TJDFT.

Conforme solicitação constante do Despacho SEG 0719319, encaminhado minuta de resolução nas versões com marcas de revisão (0721744) e sem marcas (0721752).

Informo que, na versão sem marcas de revisão, a ementa não está com a formatação adequada por problema na ferramenta "estilos de formatação" do SEI.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

LUCIANA SARGIO

Supervisora do NURT



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Soares Sargio, Supervisor(a)**, em 26/11/2018, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0721901** e o código CRC **8CF3D6D3**.

REF: Processo SEI 0023167/2018

Encaminhe-se à SUCAP para apresentação da versão final da minuta, haja vista os comentários realizados pelo NURT em marcas de revisão.

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretário-Geral do TJDFT



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arcanjo Reis, Secretário-Geral Substituto**, em 26/11/2018, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir□=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0722045** e o código CRC **02C327B8**.